



**TC 031.605/2012-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia – Estado de Rondônia.

**Órgão Instaurador:** Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Responsável:** Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71); e Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).

**Procurador de Estado:** Fábio Henrique Pedrosa Teixeira.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária à época da ocorrência dos fatos -, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), que teve por objeto a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal entre 1º/7/98 a 31/3/99 (peça 5, p. 1, e peça 6).

2. Essa medida administrativa adotada pelo Mapa atendeu à determinação do Acórdão 2.326/2009 – Plenário, prolatado no bojo do TC 018.769/2004-5.

3. O valor total do ajuste celebrado entre a União, por intermédio do Mapa, e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia (Seara/RO), foi de R\$ 1.155.000,00, dos quais R\$ 1.050.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 105.000,00, o equivalente a 9,09% do total, como contrapartida da Seara/RO (peça 4).

4. A Ordem Bancária (OB98OB00521) que efetuou o repasse financeiro (R\$ 1.050.000,00) foi expedida no dia 3/7/1998. Não há nos autos informações quanto à data efetiva do crédito na conta do conveniente (peça 9, p. 70).

## HISTÓRICO

5. Conforme descrito nas peças 11, 31 e 43, o ajuste celebrado – Convênio 1/1998/DFA/RO - entre o Mapa e a Seara/RO teve sua vigência iniciada em 6/7/1998 e término em 28/2/1999, todavia após ser prorrogado, o prazo final foi estendido para 31/3/1999 (peça 4, p. 3, e peça 9, p. 5).

6. Em razão disso, o prazo final para apresentação da prestação de contas foi postergado para o dia 30/5/1999, conforme Cláusula Décima Quarta do termo da avença (peça 4).

7. A TCE foi instaurada em razão de três fatores: irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO, detectadas pela Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia (DFA/RO) no Parecer Técnico de 30 de julho de 1999; Representação impetrada nesta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em 25 de outubro de 1999 (TC 018.769/2004-5); e o Acórdão 2.326/2009-Plenário do TCU de 7 de outubro de 2010, determinando, sem prejuízo de outras medidas, que o Mapa instaurasse procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento do Erário, haja vista



as irregularidades com repercussão danosa, descritas no relatório de inspeção do TCE/RO (peça 9, p. 24-25 e 49-50).

8. No tocante às irregularidades, o relatório do TCE/RO constatou: (a) pagamento de despesas sem comprovação da liquidação; (b) serviços de manutenção e revisão de veículos acima dos preços de mercado; (c) pagamentos de diárias sem comprovação do deslocamento; (d) saques na conta do convênio sem comprovação da despesa; (e) e não devolução do saldo financeiro do convênio (peças 5, 9 e 16). Já o relatório da DFA/RO, por sua vez, detectou; (a) a construção de postos de fiscalização em desacordo com o plano de trabalho; (b) inexecução das instalações elétricas externas dos postos de fiscalização e da limpeza do terreno; e (c) não comprovação da aplicação da contrapartida (peças 5, 9 e 16).

9. Em face dos achados e em atendimento ao acórdão 2.326/2009 do Plenário do TCU, a Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia (SFA/RO) adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos (Relatório do Tomador, peça 5; e Relatório de Auditoria da CGU, peça 6), e, em 24/11/2010, menos de sessenta dias após a determinação da Corte Federal de Contas, expediu a primeira notificação em nome do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira para que se manifestasse sobre as irregularidades, haja vista ter sido o responsável por firmar o convênio, ser o gestor máximo do órgão receptor dos recursos e o responsável pela ordenação das despesas (peça 8, p. 1).

10. Não obstante, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira ter sido cientificado em seu endereço residencial em 1º/12/2010 (peça 8, p. 2), optou por se manter silente (peça 5, p. 4). Novas notificações ocorreram em 19/1/2011 e 29/3/2011 ([www.nahoraonline.com.br](http://www.nahoraonline.com.br), 5/4/2011, peça 9, p. 51-52), e como não houve manifestação, o responsável foi notificado pelo Edital de Notificação 1º/2011/SFA/RO, publicado no Diário Oficial da União em 4/4/2011 (peça 8, p. 4-5).

11. Mas, apesar das sucessivas notificações, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira não apresentou esclarecimentos quanto aos fatos, tampouco recolheu os valores aos cofres públicos (peça 5, p. 4).

12. Em 23 de maio de 2011, a situação do Convênio 1/1998/DFA/RO foi alterada no Siafi para Inadimplência Efetiva, no valor de R\$ 277.748,14, de responsabilidade do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (peça 9, p. 59-67).

13. As irregularidades imputadas ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira foram endossadas pela Controladoria Geral da União (CGU) (Certificado de Auditoria 256775/2012, peça 6).

14. Em 23/7/2012, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Excelentíssimo Senhor Mendes Ribeiro Filho, atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados na TCE (peça 7).

15. No dia 3 de setembro de 2012, aportou nesta Corte o Ofício 073/AECI-GM, subscrito pelo Sr. Rogério Goulart Barboza – Assessor Especial de Controle Interno do Mapa –, encaminhando as conclusões da TCE e o parecer do Órgão de Controle Interno do Governo Federal (peça 1).

16. Em análise preliminar, a instrução técnica propôs o arquivamento dos autos, em razão do lapso temporal compreendido entre a detecção das irregularidades (30/7/1999) e a primeira notificação do responsável pela SFA/RO (24/11/2010), após a instauração da TCE pelo Mapa (peça 11).

17. Entretanto, o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta de arquivamento, haja vista que em dezembro de 1998, no curso da vigência do Convênio 1/1998, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira foi cientificado da existência de procedimento fiscalizatório pelo TCE/RO no qual se apurava irregularidades sob sua responsabilidade, mas optou por se manter revel (peça 14, TC 018.769/2004-5, peça 33, p. 30-39, e peça 17).

18. Nesse sentido, o Ministério Público propôs, entre outras medidas, que o responsável fosse



imediatamente citado e que o débito, correspondente ao valor da contrapartida, fosse excluído do cálculo (peça 14, p. 7).

19. A Relatora, Excelentíssima Ministra Ana Arraes, mediante Despacho à peça 15, acolheu a tese do Ministério Público, e determinou à Secex-RO, preliminarmente à citação, que discriminasse a composição dos valores imputados e que juntasse aos autos os comprovantes das irregularidades a partir de peças extraídas do TC 018.769/2004-5.

20. Em atendimento às determinações da Ministra Ana Arraes, foram anexadas aos autos as peças 16-30, que comprovam, em relação aos achados apontados na Inspeção Especial do TCE/RO, os débitos relativos a serviços de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado (peça 18); à aquisição de combustível sem comprovação dos documentos da liquidação da despesa (peça 19); ao pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento (peças 20-28); a não devolução do saldo financeiro do convênio (peça 29); e a saques na conta do convênio sem comprovação da liquidação da despesa (peça 16).

21. Do valor inicial do débito apontado pelo TCE/RO, a análise efetuada na peça 31 propôs a exclusão de R\$ 9.608,00, referentes à aquisição de combustível; R\$ 8.536,19, relativos às passagens aéreas; e R\$ 56.267,82, concernentes ao pagamento de diárias, haja vista a ausência de elementos documentais caracterizadores das irregularidades no processo referenciado pela Relatora (peça 31, p. 4).

22. Além disso, a instrução teceu as seguintes ressalvas: (a) processo 1006/0949 - o valor de R\$ 4.163,20, relativo ao pagamento de diárias sem comprovação do efetivo deslocamento, foi somado duas vezes no débito apurado pelo TCE/RO (anexo I e VII do relatório final, peça 16, p. 24 e p. 40-43); (b) processo 1006/0683 - o valor de R\$ 2.517,48, registrado no anexo VII, mostra-se dissonante das informações descritas no anexo II, quanto à regularidade da prestação de contas dos Srs. João Francisco dos Anjos, Jefferson Teixeira de Souza e Carlos Hamilton Castro de Almeida, e no próprio processo de despesa, pois de acordo com as informações destes os responsáveis apresentaram as respectivas prestações de contas (anexo II e VII do relatório final, peça 16, p. 25 e p. 40-43); (c) saldo financeiro não devolvido – conforme já mencionado pelo Ministério Público de Contas, o extrato bancário da conta do convênio evidencia que em 30/6/1999 o valor não devolvido era R\$ 3.126,48 (peça 29); e (d) saques na conta específica do convênio sem a comprovação de realização da despesa – para efeito de comprovação da irregularidade, os quadros demonstrativos elaborados na instrução do TCE/RO (anexos VIII-X, peça 16, p. 44-53), a partir do comparativo entre o crédito disponível em conta, os valores pagos nos processos de despesas apresentados e os pagamentos efetivamente creditados na conta do convênio, são suficientes para a caracterização da irregularidade (peça 31).

23. Em relação às conclusões constantes do Relatório de Fiscalização do grupo de trabalho constituído pela Portaria MAPA/SFA-RO 139/2010, referenciadas no relatório do tomador, os débitos decorrentes das irregularidades apontadas foram: (a) construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho; (b) inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização; (c) inexecução total da limpeza do terreno; e (d) não comprovação da aplicação da contrapartida (peça 5, p. 3-4, peça 9, p. 24-25, peça 31, p. 5, e peça 43).

24. Em relação ao valor da contrapartida, embora o Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira tenha opinado por sua exclusão, mas considerando os acórdãos 4.310/2014 e 620/2014, todos da Segunda Câmara, a instrução técnica opinou por citar o Estado de Rondônia/RO para apresentar alegações de defesa, em razão de sua não comprovação no objeto pactuado (peça 31, p.5-6).

25. No tocante ao valor correspondente a esse débito, frise-se, que foi observada a metodologia descrita no Acórdão 439/2005, do Plenário; Acórdãos 2423/2015, 1603/2009, 1543/2008, da 2ª Câmara, entre outros, no qual os débitos por irregularidades são deduzidos do total transferidos, e sobre a diferença resultante aplica-se o percentual original da contrapartida do ajuste (peça 31, p. 6, e peça 43, p. 4).



26. Quanto à data para atualização dos débitos, com exceção da data de devolução do saldo financeiro do convênio, todas as demais retroagem à data da OB98OB00521, haja vista a ausência dos extratos bancários da conta específica do Convênio 1/1998/DFA/RO – conta 5.110-1, agência 102-3, do Banco do Brasil (peças 31 e 43).
27. Em razão desses fatos, a instrução técnica propôs citar o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência dos fatos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o valor do débito, devidamente atualizado, em decorrência das irregularidades descritas; e o Estado de Rondônia em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 79.275,29 no objeto do convênio (peça 31).
28. Consoante as conclusões propostas pela Unidade Técnica, a Secex/RO expediu os Ofícios 954/2015-TCU/SECEX-RO e 955/2015-TCU/SECEX-RO (peças 34 e 35), em 16/7/2015, em nome dos citados para que se pronunciassem quanto aos fatos. E de acordo com os avisos de recebimento, os responsáveis foram notificados em 28/7/2015 (peças 36 e 37).
29. Em resposta às notificações, apenas o Estado de Rondônia se pronunciou nos autos.
30. No dia 13/8/2015, foi autuado nessa Secretaria o pedido de dilação de prazo pelo do Estado de Rondônia, subscrito pelo Sr. Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – Procurador de Estado e Assessor Especial do Gabinete –, ante a ausência de manifestação do Secretário de Agricultura sobre os fatos, a qual era necessária à composição das alegações do Estado (peça 38).
31. Em resposta à solicitação, a Secex/RO considerou procedentes as alegações e prorrogou o prazo inicialmente concedido em mais trinta dias, a contar do término do prazo inicial (peça 39).
32. Em face do pedido, no dia 18/8/2015, expediu-se o Ofício 1.126/2015-TCU/SECEX-RO (peça 40), dando conhecimento ao Estado de Rondônia do deferimento da sua solicitação. E de acordo com a cópia do AR388424212CC, o Estado foi notificado em 28/8/2015 (peça 41).
33. E mesmo após as notificações, passados mais de três meses da notificação do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira e mais de dois meses da segunda notificação do Estado de Rondônia, nenhuma alegação de defesa sobre o mérito das irregularidades foi apresentada à Secex/RO.
34. Nessa mesma instrução, antes da análise de possíveis manifestações dos responsáveis, foi feita uma retificação dos valores dos débitos, haja vista a exclusão equivocada dos valores relativos às despesas com aquisição de combustível (R\$ 9.608,00), às passagens aéreas (R\$ 8.536,19) e às diárias (R\$ 56.267,82) (peça 31, p. 4, e peça 43, p. 5).
35. Tal incidente ocorreu por interpretação equivocada do Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, no qual fora solicitado, entre outras coisas, que a Secex/RO comprovasse as irregularidades por meio de cópias extraídas do TC 018.769/20045, e já que os elementos comprobatórios relativos àqueles valores, cópias dos processos de despesas, não foram localizados nas informações anexas aos autos referenciado no Despacho da Relatora, opinou-se, erroneamente, por sua exclusão (peça 15, peça 31, p. 4, e peça 43, p. 5).
36. No entanto, com fundamento no dever de prestar contas, instituído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no Decreto-Lei 200/1967, Instrução Normativa STN 1/1997 e na Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, mesmo sem as evidências documentais a comprovar a totalidade das irregularidades, cabe ao gestor demonstrar que os recursos geridos foram aplicados nos termos pactuados, inclusive tal necessidade se acentuou, exigindo maior cautela do responsável, porquanto, após o término do ajuste, a DFA/RO e o TCE/RO constataram irregularidades na execução do convênio supramencionado e solicitaram esclarecimentos ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, que fora devidamente notificado, mas se absteve de produzir provas e optou por se manter silente quanto aos fatos (peça 43, p. 5).
37. Portanto, do total dos débitos, respeitada a responsabilidade objetiva e/ou subjetiva e o



benefício obtido pelo ente federativo (direto ou indireto), em decorrência da aplicação irregular dos recursos do convênio, os responsáveis qualificados foram citados a responder pelos débitos da seguinte forma: (a) Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira - citação individual pelo débito em valores históricos de R\$ 10.880,10, correspondente às irregularidades no pagamento de serviço de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado (R\$ 7.292,60), inexecução das instalações elétricas de três postos de fiscalização (R\$ 3.247,50) e inexecução da limpeza do terreno (R\$ 340,00); (b) Estado de Rondônia - citação individual pelo débito em valores históricos de R\$ 72.537,37, decorrente da não comprovação da contrapartida dos recursos no objeto pactuado; e c) Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira e o Estado de Rondônia - citação solidaria pelo débito em valores históricos de R\$ 241.129,06, que corresponde à aquisição de combustível (R\$ 11.120,90), às passagens aéreas (R\$ 8.536,19) e aos saques sem comprovação de liquidação da despesa (R\$ 72.612,47), às diárias sem comprovação de deslocamento (R\$ 117.503,02), à construção de postos em desacordo com o plano de trabalho (R\$ 28.230,00) e à ausência de devolução do saldo financeiro em conta (R\$ 3.126,48) (peça 43, p. 5-7).

38. Por conseguinte, haja vista a retificação dos débitos imputados aos responsáveis, face as irregularidades constatadas na execução do Convênio 1/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, opinou-se novamente por citar os responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem os valores devidos (peça 43, p. 7-9).

39. Os pareceres da Subunidade e da Unidade se manifestaram em uníssono com a proposta de encaminhamento (peças 44-45), e antes que fossem expedidos os ofícios em nome dos responsáveis, foi atualizada a pesquisa de endereço do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira na base de dados da Receita Federal (peça 46). No dia 3/2/2016, a Secex/RO expediu os Ofícios 41/2016-TCU/SECEX-RO e 40/2016-TCU/SECEX-RO (peças 47-48).

40. Conforme comprovantes de recebimento encaminhados pela agência dos correios, o Estado de Rondônia foi notificado em 15/2/2016 e o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, em 17/2/2016 (peças 49-50).

41. Desse modo, considerando as alegações de defesa, caso tenham sido encaminhadas, e as demais informações que compõem os autos, proceder-se-á a sua apreciação.

## **EXAME TÉCNICO**

42. Não obstante, os expedientes dos correios (AR446142301CC e AR446143681CC) comprovarem que os gestores foram notificados nos endereços de destino, até o presente momento dessa instrução, passados mais de trinta dias da data da notificação, nenhuma alegação foi encaminhada.

43. Essa conduta caracteriza a revelia, já que os responsáveis não fizeram uso da oportunidade concedida para comprovarem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a boa e regular utilização das verbas públicas.

44. No entanto, cabe sublinhar que a revelia não resulta na presunção de veracidade automática dos fatos, porém, não impede o prosseguimento regular do processo no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. No tocante à aferição de boa-fé na conduta do responsável Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca das irregularidades. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, todos da Primeira Câmara, Acórdão 1.917/2008-Segunda Câmara, e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, todos do Plenário.



46. Em relação ao ente político, considerando a impossibilidade de aferição dos requisitos da boa-fé ou outro excludente de culpabilidade, caberia propor a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 2º e 3º do RI/TCU.

47. Não obstante tal possibilidade, julgamentos recentes do Tribunal tem evidenciado que tal jurisprudência não é de aplicação inquestionável, devendo as peculiaridades de cada caso concreto serem levadas em consideração, especialmente nos casos de revelia, haja vista não haver alegações de defesa a serem rejeitadas, nem a possibilidade de abertura de novo prazo para pagamento da dívida sem os juros de mora, é o que se extrai dos seguintes julgados do TCU: Acórdão 6.346/2009 - Segunda Câmara, Acórdão 284/2014 - Primeira Câmara, Acórdão 4.024/2014 - Segunda Câmara.

48. Sendo assim, e por tudo o que consta dos autos, inclusive da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, consoante à discriminação realizada na peça 43 e no Demonstrativo de Débito em anexo (peça 51), opina-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 57 do RI/TCU, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira.

49. No que diz respeito ao Estado de Rondônia, entende-se não ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em decorrência da impossibilidade de aferir a conduta subjetiva do ente federado, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Acórdãos 3.436/2015 e 5.668/2014, ambos da Primeira Câmara; 5.655/2015, 5.063/2015, 3.707/2015, 3.127/2014 e 1.429/2014, todos da Segunda Câmara; e 1.581/2015, 2.465/2014, 1.578/2014 e 1.319/2012, todos do Plenário).

## CONCLUSÃO

50. Consoante os relatos da seção “Exame Técnico”, opina-se, nos termos da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19 e 57, pelo julgamento irregular das contas do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades -, e do Estado de Rondônia, atribuindo-lhes, individual e solidariamente, a responsabilidade pelos débitos suscitados, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Convênio 1/1998 (Siafi 348.846), da não devolução do saldo financeiro em conta e da não comprovação da aplicação da contrapartida dos recursos no objeto pactuado e a aplicação da multa do 57, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (peça 43, p. 5-7, e parágrafos 37 e 42-49 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

51.1 **considerar revéis** o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04) e o Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

51.2 **julgar irregulares** as contas do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-040, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, na condição de Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se,



na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 1/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e ao termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.292,60	3/7/1998
3.247,50	3/7/1998
340,00	3/7/1998

Valor atualizado até 22/3/2016: R\$ 33.160,53.

51.3 **julgar irregulares** as contas do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, na condição de responsável pessoal pela aplicação do valor da contrapartida, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da não comprovação da aplicação da contrapartida dos recursos no objeto do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e ao termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.537,37	3/7/1998

Valor atualizado até 22/3/2016: R\$ 221.080,45.

51.4 **julgar irregulares** as contas do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04), na condição de Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades, solidariamente com o Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), na condição de beneficiário direto e/ou indireto da aplicação irregular dos recursos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos e da não devolução do saldo financeiro do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997, ao termo de ajuste e à Lei 4.320/1964;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

11.120,90	3/7/1998
8.536,19	3/7/1998
72.612,47	3/7/1998
117.503,02	3/7/1998
28.230,00	3/7/1998
3.126,48	30/6/1999

Valor atualizado até 22/3/2016: R\$ 734.761,56.

51.5 **aplicar** ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.6 **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

51.7 **autorizar**, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

51.8 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/RO, 23 de março de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

Fllávia Almeida Limma de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e o termo de ajuste.</p>	<p>a) Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).</p>	<p>a) Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades.</p>	<p>Omissão culposa do ordenador de despesas ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno.</p>	<p>O gestor ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno, incorreu no descumprimento dos normativos que regulamentam a matéria.</p>	<p>Era razoável supor que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, conforme disposto na legislação. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que apresentasse esclarecimentos ou recolhesse o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o gestor deve ser condenado ao pagamento do débito e multado.</p>
<p>Não comprovação da aplicação da contrapartida do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e às Cláusulas Terceira, item II, “e” e “s”, Quarta, item II e Décima Quinta, item II,</p>	<p>a) Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71).</p>	<p>a) Beneficiário direto dos recursos.</p>	<p>Omissão culposa do Estado de Rondônia ao deixar de transferir e de aplicar o valor acordado.</p>	<p>O Estado de Rondônia ao deixar comprovar a aplicação da contrapartida descumpriu disposições do termo de ajuste.</p>	<p>Era razoável supor que o Estado comprovasse sua obrigação de aplicar a contrapartida no objeto do convênio. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o Estado deve ser condenado ao pagamento do débito.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>todas do termo de ajuste.</p> <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Rondônia, e da devolução do saldo financeiro, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997, ao termo de ajuste e à Lei 4.320/1964.</p>	<p>a) Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04); e</p> <p>b) Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71).</p>	<p>a) Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades;</p> <p>b) Beneficiário direto e/ou indireto da aplicação dos recursos.</p>	<p>Omissão culposa do ordenador de despesas ao deixar de verificar a correta liquidação da despesa antes de autorizar seus pagamentos e de não devolver o saldo financeiro dos recursos federais recebidos.</p> <p>No caso do Estado, a solidariedade com a omissão culposa do ordenador de despesas se caracteriza, não pela conduta, mas pelo benefício decorrente da aplicação irregular dos recursos federais recebidos e pela ausência de devolução do saldo financeiro em conta corrente.</p>	<p>O gestor ao deixar comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, por meio da aferição da liquidação das despesas e da devolução do saldo financeiro do convênio, incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem que na administração pública os pagamentos devem ser efetuados após a regular liquidação da despesa e que o saldo dos recursos não utilizados deve ser ressarcido ao órgão repassador.</p>	<p>Era razoável supor que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que apresentasse esclarecimentos ou recolhesse o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o gestor, na qualidade de executor, e o Estado, em razão do benefício obtido com as irregularidades, devem ser condenados ao pagamento do débito e o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira deve ser multado.</p>